



LIDO, AUTUE SE E  
INICIA EM PAUTA

07 OUT 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1222/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO

Nº 1135/25

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

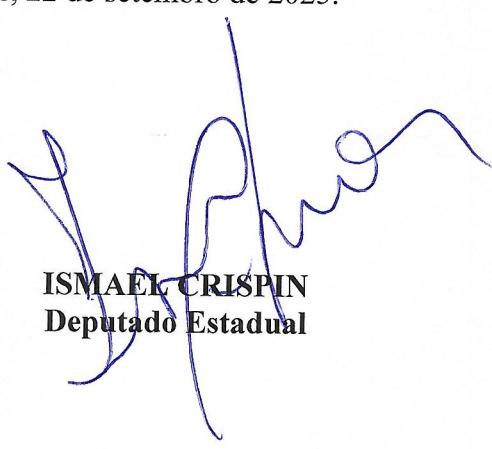
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos para reabastecimento monetário pela parte posterior, bem como a instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, que disponibilizem caixas eletrônicos em suas dependências, ficam obrigados a instalar tapumes protetores, de modo que o reabastecimento monetário dos equipamentos seja realizado pela parte posterior, evitando a exposição direta dos funcionários e clientes durante a operação.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento presencial e o espaço destinado aos clientes que aguardam atendimento, com o objetivo de assegurar a privacidade e a proteção das informações pessoais e financeiras dos usuários.

Art. 3º As divisórias, biombos ou tapumes a que se refere o art. 2º deverão:  
I – ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);  
II – ser confeccionados em material que garanta a durabilidade e não comprometa a circulação de ar e a iluminação do ambiente;  
III – não dificultar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p>Art. 4º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências aqui previstas.</p> <p>Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2025.</p>  <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual</p>			

PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>			
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Senhor Presidente,</p> <p>Nobres Deputados.</p>			
<p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo <b>reforçar a segurança, a privacidade e a proteção dos clientes e funcionários dos estabelecimentos bancários</b>, por meio da obrigatoriedade da instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos e de divisórias, biombos ou tapumes entre os caixas de atendimento e o espaço reservado ao público.</p>			
<p>No que se refere aos <b>caixas eletrônicos</b>, a medida busca evitar a exposição de funcionários e clientes durante o processo de reabastecimento de numerário, prática que, realizada pela parte frontal dos equipamentos, pode gerar situações de risco, como a facilitação de assaltos, além de expor os usuários a potenciais constrangimentos. Ao estabelecer que o reabastecimento seja feito pela parte posterior e protegido por tapumes, garante-se maior segurança operacional e prevenção de ilícitos.</p>			
<p>Já em relação aos <b>caixas de atendimento presencial</b>, a instalação de divisórias, biombos ou tapumes tem como finalidade assegurar a privacidade dos clientes, evitando que terceiros tenham acesso visual ou auditivo a informações sigilosas, tais como valores sacados, depósitos, saldos ou dados pessoais. Tal medida também contribui para reduzir a prática criminosa conhecida como “saidinha de banco”, uma vez que inibe a visualização do atendimento por pessoas mal-intencionadas.</p>			

PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>			
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			

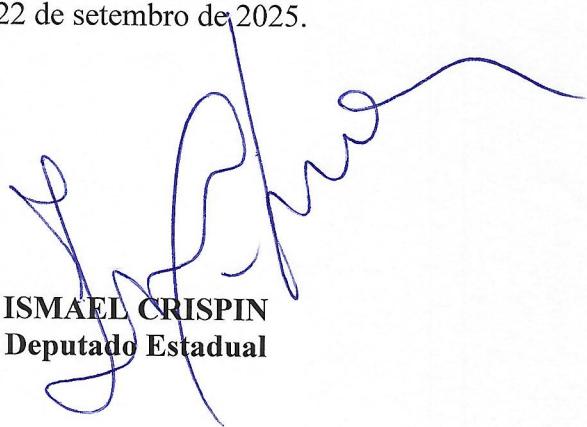
É importante destacar que tais medidas já vêm sendo discutidas em diversos estados e municípios brasileiros, refletindo uma preocupação crescente com a **segurança bancária** e com a **defesa do consumidor**.

Portanto, a presente iniciativa legislativa busca adequar a infraestrutura bancária a padrões mínimos de **segurança preventiva e respeito ao consumidor**, atendendo a um clamor social legítimo e compatível com a função protetiva do Estado.

Assim, este Projeto de Lei se apresenta como medida de relevante interesse público, ao equilibrar a prestação de serviços bancários com a garantia da integridade, privacidade e segurança da população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura que certamente trará mais tranquilidade e segurança aos usuários.

Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2025.

  
ISMAEL CRISPIN  
Deputado Estadual